

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA**  
**DESPACHO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTES DIVERSOS (ALTERNATIVOS) PARA ATENDER OS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA, Estado da Bahia, por meio do seu Prefeito Municipal, Sr. Silvan Baleeiro de Sousa, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02, assim como;

CONSIDERANDO, a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no dispositivo do art. 49, caput da Lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XIX da Lei 10.520/02;

CONSIDERANDO, o julgamento favorável aos recursos para habilitação de empresas que foram prejudicadas na participação dos lances das sessões públicas realizadas em 11 e 24 de abril de 2018;

CONSIDERANDO, que a falta de competitividade no momento do certame, gerou prejuízos ao Erário por não ter disponível a quantidade de licitantes de direito para obtenção da proposta mais vantajosa para o município, situação considerada básica para o julgamento das propostas, ofendendo assim vários princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO, que apenas a fase relativa às sessões públicas ficou prejudicada em seu regular andamento, devido ao acolhimento dos recursos, e este fato importa na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

CONSIDERANDO, que em síntese, a ofensa aos princípios basilares que norteiam os procedimentos licitatórios, são os motivos que nos levam a proceder com a ANULAÇÃO das sessões públicas;

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por ANULAR AS DUAS SESSÕES PÚBLICAS REALIZADAS NOS DIAS 11 E 24 DE ABRIL DE 2018 relativas ao processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 013/2018, e, em face ao disposto e com fulcro no art. 49 c/c art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/02, publique-se o presente para os efeitos legais.

Condeúba – BA, 28 de maio de 2018.

Silvan Baleeiro de Sousa  
Prefeito Municipal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018**

Senhor licitante,

CONSIDERANDO que as licitantes SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ME, CNPJ N 26.743.801/0001-30 e TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ Nº 21.179.255/0001-33 foram considerados inabilitadas e tendo estas recorrido do decisório através de recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e subitem 11.1 do Edital, sendo este julgado procedente para daí então reconhecer a habilitação de ambos licitantes,

CONSIDERANDO que o julgamento preliminar pela inabilitação dos licitantes SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ME, CNPJ N 26.743.801/0001-30 e TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME, CNPJ Nº 21.179.255/0001-33, no transcorrer das sessões públicas ocorridas em 11/04/2018 e 24/04/2018, fatalmente levou os licitantes à não participação nas fases de lances, comprometendo a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO que, em que pesem essas informações os licitantes inabilitados atendem sim ao Edital perante toda a documentação da habilitação jurídica, após julgamento dos recursos apresentados;

CONSIDERANDO que tudo isso levou a erro durante a fase da realização das sessões públicas.

CONSIDERANDO o posicionamento da procuradoria jurídica quanto ao vício do procedimento licitatório, devendo a Administração Pública declarar a anulação das sessões ocorridas em 11/04/2018 e 24/04/2018 e todos os atos posteriores, objetivando sanar as ilegalidades do processo licitatório em comento, bem como propor nova sessão pública, a fim de declarar como licitante vencedora aquela que possui a proposta de preços menor e devidamente habilitada conforme as exigências do edital.

CONSIDERANDO o despacho da autoridade superior, publicado no Diário Oficial do Município em 28/05/2018, que decidiu por ANULAR AS DUAS SESSÕES PÚBLICAS REALIZADAS NOS DIAS 11 E 24 DE ABRIL DE 2018 relativas ao processo licitatório objeto do Pregão Presencial nº 013/2018, e, em face ao disposto e com fulcro no art. 49 c/c art. 109, inciso I, alínea c da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, inciso XIX da Lei Federal nº 10.520/02,

Ficam notificados todos os participantes das Sessões Públicas dos dias 11 e 24 de abril de 2018, referente ao Pregão Presencial nº 013/2018, para oferecer recurso se assim desejarem, no prazo de 03 (três) dias corridos, assegurado o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Condeúba – BA, em 28 de maio de 2018.

Antônio Alves de Lima  
Pregoeiro

**RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2018**

Exmº. Sr.  
Silvan Baleeiro de Sousa  
Prefeito Municipal  
Condeúba - BA

JUSTIFICATIVA

O Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nomeados pelos Decretos nº 001 e 002/2018, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO das sessões públicas do pregão em epígrafe, realizadas em 11 e 24 de abril de 2018, pelos motivos abaixo expostos:

1. DO OBJETO:

Trata-se de anulação das sessões públicas do pregão presencial que teve como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em transportes diversos (alternativos) para atender os diversos setores da Prefeitura Municipal de Condeúba, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência, observadas condições estabelecidas neste edital e seus anexos e legislação específica relativa ao objeto em licitação, sem prejuízo das regras impostas pela legislação pertinente.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Presencial, cujo critério de julgamento e aceitabilidade dos preços é o de "Menor Preço Por Lote".

O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", conforme parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Com relação ao edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato (Autorização de Fornecimento) e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, publicou-se o Aviso de Licitação nº 013/2018

no Diário Oficial dos Municípios, no DOU, no Jornal Correio, no Jornal do Sudoeste e no mural da Prefeitura Municipal de Condeúba em 22 e 27 de março de 2018, e realizou-se a sessão pública de abertura no dia 11 de abril de 2018, às 09:30h.

Na data e horário previsto da primeira sessão (11/04/2018), conforme ata, compareceram 14 licitantes. Constatam em ata todas as considerações estabelecidas entre PREGOEIRO e LICITANTES.

Contudo, no transcorrer da sessão pública do pregão presencial, aconteceram fatos que levaram a declaração de inabilitação do licitante SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ME, CNPJ N 26.743.801/0001-30 que tinha sido vencedor do primeiro lote apresentando o valor de no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), dentre outros fatos relatados na ata em anexo (doc. 01).

Na data e horário previsto da segunda sessão (24/04/2018), conforme ata, compareceram 5 licitantes, e uma empresa apenas presente sem participação para lances. Constatam em ata todas as considerações estabelecidas entre PREGOEIRO e LICITANTES.

Contudo, no transcorrer da sessão pública do pregão presencial, também aconteceram fatos que levaram a declaração de inabilitação do licitante TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA – ME, CNPJ N° 21.179.255/0001-33, dentre outros fatos relatados na ata em anexo (doc. 02).

Desta forma, considerando que os licitantes SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ME, CNPJ N 26.743.801/0001-30 e TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA – ME, CNPJ N° 21.179.255/0001-33 foram considerados inabilitados e tendo estes recorrido do decisório através de recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 e subitem 11.1 do Edital, sendo este julgado procedente para daí então reconhecer a habilitação de ambos licitantes,

CONSIDERANDO que o julgamento preliminar pela inabilitação, no transcorrer das sessões, fatalmente levou os licitantes à não participação nas fases de lances, comprometendo a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO que, em que pesem essas informações os licitantes inabilitados atendem sim ao Edital perante toda a documentação da habilitação jurídica, após julgamento dos recursos apresentados;

Tudo isso levou a erro durante a fase da realização das sessões públicas.

Posteriormente, analisando os autos processuais, constatou-se cada um desses lapsos, em clara afronta ao instrumento convocatório e em prejuízo aos licitantes participantes e a terceiros.

De tudo o que se expôs, podemos concluir que, conforme ficou demonstrado, as sessões públicas do pregão presencial nº 013/2018 apresentam vícios insanáveis, que contaminam os atos subsequentes.

Da análise das sessões públicas do pregão em exame, ficou claramente demonstrada a impossibilidade em se identificar e julgar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, deixou a administração sem dispor de propostas mais vantajosas; do não atendimento do critério de julgamento das propostas; licitantes inabilitados, quando na realidade deveriam ser habilitados pelo atendimento dos ditames do Edital; o que, fatalmente, violou princípios básicos dos direitos constitucional e administrativo, sem olvidar os princípios licitatórios, como a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade e a economicidade, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita.

Em face do exposto, imprescindível a anulação do ato viciado e de todos os posteriores, qual seja, as duas sessões públicas do pregão presencial nº 013/2018 realizadas em 11 e 24 de abril de 2018, como medida de inteira e salutar justiça.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do art. 41 da Lei n.º 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições

do edital".

Dessa feita, o Pregoeiro e Equipe de Apoio devem observar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo ao que prevê o art. 37 da CF e ao art. 3º da Lei 8666/93.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei n.º 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Nesse caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que "a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação".

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Assim trata o inciso XIX do art. 4º da Lei 10.520/02: "XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;"

Portanto, após acolhimento e julgados procedentes os recursos apresentados pelas empresas SUDOESTE TRANSPORTE ESCOLAR LTDA – ME, CNPJ N 26.743.801/0001-30 e TRANSCOR – TRANSPORTE, COLETA DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA – ME, CNPJ N° 21.179.255/0001-33, cabe a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, quais sejam, aqueles relativos às sessões públicas que julgaram-nas como inabilitadas, ao ponto em que estas, comprovaram o atendimento das normas editalícias para sua completa e regular habilitação.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro.

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

CONSIDERANDO que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, devido ao princípio mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e a vinculação ao edital prevista no art. 41 da mesma norma;

28 de Maio de 2018

CONSIDERANDO a SÚMULA 473 do STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

CONSIDERANDO que o ato administrativo anulatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

CONSIDERANDO que foram detectados vícios considerados insanáveis e passíveis de nulidade das sessões públicas relativas ao referido processo licitatório;

Assim, entendemos que o Município deve anular o ato vicioso e tornar sem efeito as sessões públicas do pregão presencial em questão, que acabou por contaminar os atos subsequentes.

#### 4. DA RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendamos a ANULAÇÃO das sessões públicas do Pregão Presencial nº 013/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e solicitamos autorização para realizar nova sessão pública, escoimada dos vícios antes apontados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Por fim, deve-se assegurar a todos os interessados o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea “c”, e 110, ambos da Lei de licitações.

Condeúba – BA, em 24 de maio de 2018.

Antônio Alves de Lima  
Pregoeiro

Equipe de Apoio:

Wanrléia Soares de Avelar do Nascimento  
Presidente da CPL

Iva Alves Viana Moreira  
Membro

Milene Flores Dias  
Membro